



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública n.º 005/2015 – Tipo Menor Preço Global

Razões: Contra decisão que declarou habilitada a empresa ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI.

Contrarrazões: ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de São João Del Rei, visando o interesse público, mediante a otimização dos trabalhos, a uniformização de padrões e a identificação de responsabilidades.

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.719.083/0001-20, contra decisão que declarou habilitada a empresa ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI do Procedimento Licitatório n.º 118/2015 – Concorrência Pública.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto, uma vez que este atende ao previsto no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Atendidas as formalidades legais, registra-se que foram intimados cientificados todos os demais licitantes da tramitação do respectivo recurso administrativo interposto, conforme se afere do conteúdo dos documentos anexados aos autos do procedimento licitatório em destaque, observado o prazo para apresentação de contrarrazões.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA - LTDA pugna pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação nos atos da Concorrência Pública n.º 005/2015, com a conseqüente inabilitação da licitante ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI, tendo em vista que esta, supostamente, teria descumprido exigência editalícia constante do item 8.5.3 do Edital em referência.

Alega a Recorrente que, “(...) a ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI, impugnada, não apresentou atestação técnica suficiente para fazer frente á exigência do edital em torno da comprovação da capacidade técnico-profissional, mormente previsão contida no item 8.5.3, do ato convocatório (...)”

Ressalta que, “(...) o que se extrai da documentação da empresa ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI é a ausência da comprovação da capacidade técnico-profissional relativo ao



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

tratamento de resíduos sépticos de estabelecimentos de serviços de saúde e disposição final de resíduos pós-tratados do Município de São João Del Rei”.

No entender da empresa, “(...) o que se observa do atestado juntado pela recorrida não contempla a integridade dos serviços exigidos para fazer frente na prestação do objeto licitado, pois não comprova o Tratamento de Resíduos Sépticos de Estabelecimento de Serviços de Saúde”.

Dando continuidade, argumenta que “(...) a presente concorrência pública excluiu a possibilidade da comprovação incompleta da capacidade técnico-profissional daquele que pretende contratar com a Municipalidade”.

Afirma, ainda, que “Se a empresa não exerce a atividade específica pretendida pela Administração não tem ela a necessária experiência anterior, sobre a qual incide a qualificação técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/93”.

E acresce: “(...) diante da gravidade que se encerra o descumprimento no caso em tela, é a reforma da decisão administrativa com a consequente inabilitação da recorrida”.

Aponta ainda que: “(...) os vícios contidos na documentação da licitante ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI e os correspondentes itens editalícios e dispositivos legais desatendidos, que exigem a reforma da decisão de habilitação da recorrida do certame”.

Ao final, requer: “(...) o acolhimento do presente recurso para reformar a r.decisão do Sr. Presidente da CPL com a consequente inabilitação da licitante ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI, como medida de justiça.”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI** impugna o Recurso Administrativo aviado pela empresa **PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.**

Em sede de contrarrazões sustenta que “(...) Diante das razões apresentadas pela empresa Pioneira saneamento e Limpeza Urbana, cabe ressaltar que a Arbor Limpeza Urbana Eireli – EPP cumpriu as exigências do referido edital e apresentou os seguintes atestados para comprovação de sua capacidade técnica profissional. * Atestado emitido pela prefeitura de São João Del Rei de 13/07/2015; *Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Juatuba de 26/02/2015; *Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Esmeraldas de 15/07/2016;”.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Alega que, “(...) a responsável técnica da recorrida, Sra. Patrícia Cristina de Oliveira Maia, CREA 178066-D, detentora dos atestados, possui capacitação para a realização dos serviços ora exigidos”.

Refuta as razões apresentadas pela Recorrente ao afirmar que “(...) apesar dos serviços de tratamento de Resíduos Sépticos de estabelecimentos de serviços de saúde e disposição final de resíduos pós-tratados não se apresentarem explícitos nos atestados apresentados, inclusive no atestado do município de São João Del Rei, os mesmos serão executados **por profissionais da recorrida**, com qualidade, dentro das normas técnicas pertinentes em observância a todas as cláusulas contratuais”.

Reforça ainda que: “(...) informação que a responsável técnica, ora detentora dos atestados apresentados e representante técnica, já prestou serviços de natureza exigida no referido edital no Município de São João Del Rei, cumprindo com qualidade e na integra todas as cláusulas contratuais” e “que sempre cumpriu os serviços dentro das normas técnicas pertinentes e em observância a todas as cláusulas contratuais”.

Por fim, requer: “(...) o conhecimento e acolhimento das contrarrazões ora apresentadas, uma vez que fora comprovado, que a empresa ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI ME, ora licitante, apresenta as condições exigidas e necessárias para manter no referido certame e a manutenção da decisão do Sr. Presidente da CPL, que considerou a empresa ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI ME como habilitada”.

V- DO JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Analisando as Razões e Contrarrazões, há que se considerar que a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante a obtenção de preço vantajoso, apuração da qualificação técnica do licitante, bem como a aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de resguardar o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, da competitividade e das exigências contempladas pelo ato convocatório.

Assim, os licitantes devem aderir às condições previamente estabelecidas pela administração, guardando obediência ao instrumento convocatório, inclusive no que se refere à comprovação da capacidade técnica para efetivação do objeto licitado, nos termos do artigo 30, da Lei 8.666/93.

O Edital em apreço estabeleceu com precisão a forma como deveria ser comprovada a capacidade técnica profissional do Responsável Técnico, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

*“8.5.3. Atestado (s) de capacidade técnico profissional emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA, acompanhado (s) de sua (s) respectiva (s) CAT - Certidão de Acervo Técnico, específica (s) para o(s) serviço(s) referido(s) no (s) atestado (s), comprovando que o profissional, **Responsável Técnico já tenha executado os seguintes serviços:***

• Coleta Domiciliar e Comercial;

• Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos Sépticos de Estabelecimentos de Serviços de Saúde e disposição final de resíduos pós-tratados.” (g.n)

A Submissão dos Licitantes aos serviços similares exigidos como COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA é expressa na Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 30: (...) §3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Depreende-se pelo vulto da exigência destacada que não é intenção da Administração restringir a concorrência, ao contrário, o objetivo é permitir que o máximo de interessadas possam surgir e, conseqüentemente, daí se obter uma proposta mais vantajosa para o Município, respeitando-se, obviamente, um mínimo de competência e qualidade recomendáveis.

O alvo desta análise concentra-se na capacidade técnico profissional da profissional indicada como Responsável Técnica da empresa ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI, que, conforme se aferiu, demonstrou aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente, compatível com as características do certame.

No que se refere à experiência da engenheira Patrícia Cristina de Oliveira Maia, CREA 178066-D, mostraram-se os atestados **razoáveis e compatíveis** à perfeita execução dos serviços.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU , nesse aspecto, esclarece:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Compulsando os autos do Processo Licitatório verificamos que a empresa recorrida apresentou, de forma a comprovar que a profissional indicada como RT, pertence ao quadro da empresa, termo de contrato de prestação de serviços da engenheira Patrícia Cristina de Oliveira Maia, CREA 178066-D, lavrado em 17/04/2015 (fls 888-890). Ademais disso, verificamos que a empresa recorrida, sob supervisão técnica da eng^a Patrícia, executou serviços de coleta de Resíduos originados dos Serviços de Saúde - RSS, compatíveis com o objeto deste certame: (fls 895 – Juatuba, fls 900 – Esmeraldas e fls 891 – São João Del Rei). Destacamos que só no Município de São João Del Rei a empresa vem prestando o serviço desde 24/11/2014 até a presente data, portanto, já sob a responsabilidade técnica da eng^a Patrícia.

Em sede de contrarrazões a empresa apresentou, ainda, a fim de complementar as informações alusivas à capacidade técnico operacional, notas fiscais da empresa TERRAVIVA AMBIENTAL comprovando (durante a vigência do contrato de prestação de serviços da profissional, fls 888-890), a correta destinação dos resíduos sépticos de saúde – RSS, recolhidos do Município de Juatuba/MG, como, também, cópia da licença ambiental da empresa Serquip, já contratada, caso a empresa recorrida seja vencedora do certame.

Por oportuno, registramos que não é minimamente razoável alijar da disputa potencial licitante ao argumento de que esta não detém qualificação técnica, *in casu*, qualificação técnico profissional exigida no item 8.5, notadamente no subitem 8.5.3 do edital, na medida em que a empresa Arbor comprovou ter realizado, sob sua responsabilidade contratual e técnica, o recolhimento, transporte e destinação correta/tratamento correto dos resíduos de saúde, ainda que, através de serviço terceirizado.

Inabilitar a empresa recorrida por esta questão tratar-se-ia de uma enorme insensatez, de um contrassenso, vez que o próprio edital da Concorrência Pública nº 05/2015 – Anexo 9 subitem 4.1.5 prevê a possibilidade da futura vencedora vir a subcontratar/terceirizar o tratamento correto dos resíduos de saúde.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Vejam os:

4.1.5. As unidades de tratamento e/ou de disposição final poderão ser de propriedade da CONTRATADA ou de terceiros e, neste segundo caso, as respectivas atividades poderão ser terceirizadas, desde que com a devida autorização da CONTRATANTE (grifos nossos).

Desta forma restou claro e evidente que os atos e decisões desta Comissão foram totalmente guiados pelos princípios da submissão ao Ordenamento Jurídico, ao Edital e aos princípios da razoabilidade, do bom senso e da primazia do interesse público.

VI - DA DECISÃO

Ex positis, restou claro a regularidade e coerência da decisão da Comissão Permanente de Licitações, quando declarou a empresa **ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELLI ME**, habilitada à próxima fase do certame, decidindo-se, assim, pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA**.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação conforme impõe o § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o que decidimos.

São João Del Rei, 29 de novembro de 2016.

(assinado no original)
Comissão Permanente de Licitações